



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEMSUR – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL 053/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de conjunto moto-bomba monobloco com instalação, incluindo os serviços e materiais necessários para o bombeamento de água bruta a ser instalada na balsa da captação do Rio Preto em Muriaé MG.

A empresa ALTALE INDUSTRIAL E INFRA ELETROMECÂNICA LTDA, com CNPJ 23.258.440-0001/49, devidamente qualificada nos autos do processo da LICITAÇÃO Nº 053/021, por seu representante legal infra firmado, vem, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no Art. 109 da lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, item 9 do edital, em face da decisão proferida pela comissão de Licitação na sessão pública de divulgação de resultado, que declarou vencedora a empresa **BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA - EPP**, no presente certame, apresenta tempestivamente recurso, pelas razões de fato e de direito apresentadas.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise, julgamento, a reconsideração da comissão de licitação e desclassificação da empresa **BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP**.

RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribui com o DEMSUR na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentado pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa para o DEMSUR e assegurar a todos interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas pelo DEMSUR.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEMSUR – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL 053/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de conjunto moto-bomba monobloco com instalação, incluindo os serviços e materiais necessários para o bombeamento de água bruta a ser instalada na balsa da captação do Rio Preto em Muriaé MG.

A empresa ALTALE INDUSTRIAL E INFRA ELETROMECÂNICA LTDA, com CNPJ 23.258.440-0001/49, devidamente qualificada nos autos do processo da LICITAÇÃO Nº 053/021, por seu representante legal infra firmado, vem, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no Art. 109 da lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, item 9 do edital, em face da decisão proferida pela comissão de Licitação na sessão pública de divulgação de resultado, que declarou vencedora a empresa **BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA - EPP**, no presente certame, apresenta tempestivamente recurso, pelas razões de fato e de direito apresentadas.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise, julgamento, e a reconsideração da comissão de licitação.

RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribui com o DEMSUR na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentado pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa para o DEMSUR e assegurar a todos interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas pelo DEMSUR.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente é apresentado na forma do item 9.1 do edital que estabelece expressamente o prazo de 3 (três) dias úteis, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Assim, o presente recurso é interposto tempestivamente, impondo o seu recebimento e julgamento.

DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP

Com efeito, a comissão de licitação decidiu habilitar a empresa BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, pois segundo a comissão foram atendidos a todas as condições exigidas no edital.

Iremos demonstrar que na análise da documentação, solicitações importantes do edital, não foram observadas, conforme abaixo demonstraremos.

1 - CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA, NÃO COMPROVADA.

O edital em seu item 7.2.10, apresenta as solicitações para a habilitação técnica, , conforme abaixo transcrevemos.

7.2.10 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual mencione expressamente o fornecimento e os serviços de instalação, referente ao objeto deste Edital e seus Anexos, para o qual apresentará proposta conforme modelo no Anexo VII.

Contratação de empresa especializada para o fornecimento de conjunto motobomba monobloco

com instalação, incluindo os serviços e materiais necessários para o bombeamento de água bruta a ser instalada na balsa da captação do Rio Preto em Muriaé MG.

(grifo nosso).



- a) Do atestado da "Tamires Guimarães Lima", apresentado pela BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, descreve o seguinte:

Da Tamires Guimarães Lima, funcionária da Arcelor Mittal, da unidade de João Monlevade, atestou para os devidos fins, que a empresa BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ 13.576.654/0001-00, prestou serviços de manutenção em diversos equipamentos, conforme consta em atestado.

- b) Do atestado da "Minas Tênis Clube", apresentado pela BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, descreve o seguinte:

Da Minas Tênis Clube, para os devidos fins, que a empresa BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ 13.576.654/0001-00, prestou serviços de manutenção em bombas e motores.

- c) Do atestado da "Metal Sider, apresentado pela BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, descreve o seguinte:

Da Metal Sider, atestou para os devidos fins, que a empresa BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ 13.576.654/0001-00, forneceu os materiais, entrega técnica e start-up de dois conjuntos moto-bombas:

- 1 conj. moto-bomba submersível;
- 1 conj. moto-bomba 100-200 com motor de 20cv;
- E outros materiais;



Como podemos observar, o edital solicita empresa **“ESPECIALIZADA”** em fornecimento e instalação na balsa da captação do Rio Preto em Muriaé. A empresa BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP não conseguiu apresentar expertise para execução dos serviços, conforme desmonstrado abaixo.

Do atestado apresentado pela “Tamires Guimarães Lima” funcionária da Arcelor Mittal, sua apresentação é nula, a validade do atestado é por pessoa jurídica de direito público ou privado. E ainda o mesmo trata-se de manutenção de conjunto moto-bomba.

DA LEI 8666, artigo 30:

“§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados **fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:”

Grifo nosso

Do atestado da “Minas Tênis Clube”, apresentado pela BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, sua apresentação é nula, pois trata-se de manutenção e outros serviços de bomba submersa.

Do atestado da “Metal Sider” apresentado pela BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, sua apresentação é nula, pois trata-se de fornecimento e start-up de conjunto moto-bomba. E sem contar que tem características inferiores ao solicitado no edital.

Devemos ressaltar, que realmente estes atestados acaba por confundir os técnicos quando da análise da documentação, por que descreve o que foi prestado serviços de manutenção ou start-up, não dá para imaginar quem elabora um atestado para comprovar sua capacidade técnica o faça de forma vaga, sem detalhes do que efetivamente foi feito, a não ser que haja interesse de que o mesmo seja dubio.

Efetivamente, a empresa BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, deveria selecionar melhor as licitações o qual participa e apresentar atestados de capacidade técnica com o intuito de ter as orientações do CONFEA, conforme RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que abaixo transcrevemos o trecho referente ao atestado técnico:-



Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado **devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Veja também, que o atestado, não apresenta nenhuma informação sobre o contrato que foi executado, tais como, número de contrato ou pedido, número de nota fiscal, valor do contrato, simplesmente, nenhuma informação.

Outro ponto a observar, é que quem assina o atestado, não parece ser o representante legal da empresa pois não é assim que se apresenta, muito menos um profissional ligado às profissões do CREA pois não coloca sua inscrição, ou seja, simplesmente não é a pessoa indicada para a elaboração deste documento.

Caso a DEMSUR entenda o contrário da recorrente e diante desses indícios, solicitamos que sejam realizadas diligências para verificar a veracidade dos atestados emitidos pela empresa Metal Sider – CNPJ 17.635.277/0001-93, para a licitante recorrida.

No caso em apreço é essencial que o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) realize diligência (artigo 41, lei 8.666/93), solicitando informações complementares que comprovem a real existência dos serviços como: **Contrato da empresa com os contratante privado, ART – Anotação de responsabilidade técnica, relatório fotográfico da execução, projeto, nota fiscal da matéria prima, notas fiscais de faturamento, comprovante do recolhimento dos impostos, relação dos empregados que executaram os serviços e o que mais julgar necessário.**

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência. Sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência se torna obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão provoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentos do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado” (cf. in



Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p.599).

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto, ser inabilitada.

DA SOLICITAÇÃO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Não cabe a nenhum dos participantes do certame, não observar e seguir as orientações do edital e diante dos fatos exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecia a falta de comprovação de capacidade técnica da empresa BHS BOMBAS HIDRÁULICAS E SERVIÇOS LTDA – EPP, para a execução dos serviços objeto do edital em referencia, por não ter atendido às solicitações do edital, e por isto que seja inabilitada e desclassificada deste processo licitatório.

Diante do exposto, roga mais que seja analisada, através de diligência (artigo 41, lei 8.666/93), a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentados e esclarecimento de dúvidas técnicas, com a devida aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de falsidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Engenheiro BRUNO BRANCO
CPF 228.187.288-27
Representante Legal da ALTALE